

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO DO ENSINO MÉDIO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Comissão do Ensino Médio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação foi constituída a partir da indicação CNE/CEB no. 4/2016 com o objetivo de estudar e propor novas formas de oferta para o ensino médio brasileiro.

Ao longo deste período a Comissão realizou dois projetos com apoio da UNESCO onde foram estudadas boas práticas do ensino médio em nível mundial e no Brasil, que serviram de subsídio para os trabalhos da Comissão.

Dentro do seu período de existência, a Comissão passou também a analisar a Lei no. 13.415/2017 e seus impactos na oferta do ensino médio no Brasil.

A partir desta análise a Comissão identificou que pelo menos 14 normas ou pareceres do CNE necessitam de adequações ao texto legal.

Entre estes documentos encontram-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEM). Para revisar este documento a Comissão realizou ao longo de quase dois anos diversas reuniões com especialistas, pesquisadores, professores, estudantes e entidades que trabalham com o ensino médio colhendo sugestões para a elaboração de um novo texto para as DCNEM.

Ao mesmo tempo, ao longo do processo de escuta da sociedade brasileira conduzido pelo CNE no âmbito da BNCC - parte do ensino médio, foi constatado que muitas das manifestações e contribuições que chegaram ao Conselho para a BNCC diziam respeito à verdade das DCNEM. Assim, muitas destas contribuições foram assimiladas pela Comissão do Ensino Médio.

Desta forma, após este intenso processo, a Comissão do Ensino Médio apresenta em consulta pública eletrônica para contribuições da sociedade brasileira a proposta das DCNEM, elaborada pelo Relator da Comissão, Conselheiro Rafael Lucchesi.

Atenciosamente

Eduardo Deschamps

Presidente da Comissão de Ensino Médio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****MINUTA PARA CONTRIBUIÇÕES – CONSULTA PÚBLICA****RESOLUÇÃO Nº XX/2018**

Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024/61, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no § 1º do Art. 9º e no Art. 90, bem como nos artigos 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 28, 35, 35-A, 36, 36-A, 36-B e 36-C, 37, 38, 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, atendendo aos dispositivos da Lei nº 13.415/2017 e tendo em vista o Parecer CEB/CNE nº XX, de xx de xxxx de 2018, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxxxxxx de 2018, resolve:

TÍTULO I**OBJETO E REFERENCIAL****Capítulo I****Objeto**

Art. 1º A presente Resolução atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio, a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas unidades escolares na organização curricular, tendo em vista as alterações introduzidas na LDB pela Lei nº 13.415/2017.

Parágrafo único: estas diretrizes aplicam-se a todas as formas e modalidades de ensino médio, complementadas, quando necessário, por diretrizes próprias.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e contemplam os princípios e fundamentos definidos na legislação para orientar as políticas públicas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, planejamento, implementação e avaliação das propostas curriculares das instituições ou redes de ensino públicas e privadas que ofertam o ensino médio.

Capítulo II**Referencial legal e conceitual**

Art. 3º O ensino médio é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.394/1996 (LDB).

Art. 4º As instituições de ensino que ofertam essa etapa da Educação Básica devem estruturar seus Projetos Pedagógicos considerando as finalidades previstas no art. 35 da Lei nº 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5º O ensino médio em todas as suas modalidades de ensino e as suas formas de oferta e organização, além dos princípios gerais estabelecidos para a educação nacional no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da LDB, será orientado pelos seguintes princípios específicos:

I. formação integral do estudante, nos seus aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais;

II. pesquisa como prática pedagógica para inovação, criação e construção de novos conhecimentos.

III. educação em direitos humanos como direito universal;

IV. sustentabilidade ambiental e solidária;

V. integração de conhecimentos gerais, habilidades, atitudes e valores exigidos para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do pleno exercício da cidadania e do mundo do trabalho, incluindo, quando for o caso, competências técnico-profissionais desenvolvidas na perspectiva da transdisciplinaridade e da contextualização dos respectivos conteúdos curriculares;

VI. integração entre educação e as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como valores educativos e pedagógicos e como base da proposta e do desenvolvimento curricular;

VII. diversificação da oferta de forma a possibilitar múltiplas trajetórias por parte dos estudantes e a articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, científico, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho;

VIII. indissociabilidade entre educação e prática social, considerando-se a historicidade dos conhecimentos e dos protagonistas do processo educativo;

IX. indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.

Art. 6º - Para fins de obtenção de maior clareza de exposição, ficam definidos os seguintes termos utilizados na presente resolução:

I - Itinerários formativos: são o conjunto de unidades curriculares ofertadas pelas instituições e redes de ensino que proporcionam que o estudante desenvolva todas ou algumas das competências e habilidades de uma ou mais áreas do conhecimento ou da formação técnica e profissional.

II – Formação geral básica: conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que fundamentam o desenvolvimento dos itinerários formativos e garantam a todos os estudantes a consolidação dos conhecimentos essenciais.

III – Unidades curriculares: elementos com carga horária pré-definida que compõem os itinerários formativos.

IV - Arranjo curricular: seleção de competências que promovam o aprofundamento de conhecimentos estruturantes demandados pela natureza do respectivo itinerário formativo;

V – Competências: expressão dos direitos e objetivos de aprendizagem, presentes na Lei 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, a serem desenvolvidos pelos estudantes;

VI – Habilidades: unidades da competência que estão associadas ao saber fazer, ou seja, a capacidade, a proficiência ou a destreza para desempenhar tarefas, possibilitando a aplicação prática de conhecimentos;

VII – Diversificação: articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho, contextualizando os conteúdos a cada situação, escola, município, estado, cultura, valores, articulando as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura:

- a) O Trabalho é conceituado na sua perspectiva ontológica de transformação da natureza, ampliada como impulsionador do desenvolvimento cognitivo, como

realização inerente ao ser humano e como mediação no processo de produção da sua existência:

- b) A Ciência é conceituada como o conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade;
- c) A Tecnologia é conceituada como a transformação da ciência em força produtiva ou mediação do conhecimento científico e a produção, marcada, desde sua origem, pelas relações sociais que a levaram a ser produzida;
- d) A cultura é conceituada como o processo de produção de expressões materiais, símbolos, representações e significados que correspondem a valores éticos, políticos e estéticos que orientam as normas de conduta de uma sociedade.

VIII – Sistemas de ensino: conjunto de instituições, órgãos executivos e normativos, redes de ensino e instituições educacionais, mobilizados pelo poder público competente, na articulação de meios e recursos necessários ao desenvolvimento da educação, utilizando o regime de colaboração, respeitadas as normas gerais vigentes. No âmbito destas diretrizes, o poder público competente refere-se às Secretarias Estaduais de Educação e Conselhos Estaduais de Educação, conforme normativo de cada Unidade da Federação.

IX - Redes de ensino: conjunto formado pelas instituições escolares públicas, articuladas de acordo com sua vinculação financeira e responsabilidade de manutenção, com atuação nas esferas municipal, estadual, distrital e federal. Igualmente, as instituições escolares privadas também podem ser organizadas em redes de ensino.

Termos próprios da formação técnica e profissional:

X - Ambientes simulados: são ambientes pedagógicos que possibilitam o desenvolvimento de atividades práticas da aprendizagem profissional quando não puderem ser elididos riscos que sujeitem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade nos ambientes reais de trabalho.

XI - Formações Experimentais: são formações autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino, nos termos de sua regulamentação específica, que ainda não constam no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos CNCT.

XII - Aprendizagem Profissional: é a formação técnico-profissional compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social do jovem, de 14 a 24 anos de idade, previsto no § 4.º do art. 428 da CLT e em legislação específica, caracterizada por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, conforme respectivo perfil profissional.

XIII - Qualificação Profissional: é o processo ou resultado de formação e desenvolvimento de competências de um determinado perfil profissional, definido no mercado de trabalho.

XIV - Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio: é a qualificação profissional formalmente reconhecida por meio de diploma de conclusão de curso técnico, o qual quando registrado tem validade nacional.

XV - Programa de Aprendizagem: compreende arranjos e combinações de cursos que, articulados e com os devidos aproveitamentos curriculares, possibilitam um Itinerário Formativo. A oferta de programas de aprendizagem tem por objetivo apoiar trajetórias formativas, que tenham relevância para os jovens e favoreçam sua inserção futura no mercado de trabalho. Observadas as normas vigentes relacionadas à carga horária mínima e ao tempo máximo de duração do contrato de aprendizagem, os programas de aprendizagem podem compreender distintos arranjos.

XVI - Certificação intermediária: é a possibilidade de emitir certificação de qualificação para o trabalho quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

XVII - Certificação Profissional: é o processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes adquiridos na educação profissional, inclusive no trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos nos termos do Artigo 41 da LDB.

TÍTULO II

ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E FORMAS DE OFERTA

Capítulo I

Organização curricular

Art. 7º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e socioemocionais.

§ 1º Atendidos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), as instituições e redes de ensino podem adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício de sua autonomia, na construção de suas propostas curriculares e de suas identidades.

§ 2º. O currículo deve contemplar tratamento metodológico que evidencie a contextualização, a diversificação, e a transdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos, contemplando vivências práticas e vinculando a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social e possibilitando o aproveitamento de estudos e o reconhecimento de saberes adquiridos nas experiências pessoais, sociais e do trabalho;

§ 3º Com fundamento no caput do art. 35-A e no §1º do art. 36 da LDB, os termos competências e habilidades são considerados equivalentes a direitos e objetivos de aprendizagem.

§ 4º as aprendizagens essenciais são as que desenvolvem competências e habilidades entendidas como conhecimentos em ação, com significado para a vida, expressas em práticas cognitivas, profissionais e socioemocionais, atitudes e valores continuamente mobilizados, articulados e integrados, para resolver demandas complexas da vida cotidiana, do exercício da cidadania e da atuação no mundo do trabalho.

§ 5º Cada rede de ensino deve estabelecer critérios próprios para que a organização curricular ofertada possibilite o desenvolvimento das respectivas competências e habilidades.

§ 6º A organização curricular deve possibilitar contínuo e articulado aproveitamento de estudos e de experiências pessoais, sociais e do trabalho.

§ 7º Cabe às redes de ensino a distribuição da carga horária da formação geral básica e dos itinerários formativos.

Art. 8º As propostas curriculares do ensino médio devem:

I – garantir o desenvolvimento das competências gerais e específicas da Base Nacional Comum Curricular

II - garantir ações que promovam:

a) a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das tecnologias da informação, da matemática, bem como a possibilidade de protagonismo dos estudantes para a autoria e produção de inovação;

b) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

c) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

III – adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que potencializem o desenvolvimento das competências e habilidades expressas na BNCC e estimulem o protagonismo dos estudantes;

IV – organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação, por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *online*, autoria, resolução de problemas, diagnósticos em sala de aula, projetos de aprendizagem inovadores e atividades orientadas, de tal forma que ao final do ensino médio o estudante demonstre:

a) competências e habilidades na aplicação dos conhecimentos desenvolvidos;

b) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que estão presentes na produção moderna;

c) práticas sociais e produtivas determinando novas reflexões para a aprendizagem;

d) domínio das formas contemporâneas de linguagem.

V – considerar a formação integral do estudante, contemplando seu projeto de vida e sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

VI – considerar que a educação integral ocorre em múltiplos espaços de aprendizagem e extrapola a ampliação do tempo de permanência na escola.

Art. 9º As redes de ensino devem pautar a construção dos seus currículos e as instituições escolares a elaboração dos seus projetos pedagógicos, na seleção dos conhecimentos, metodologias, tempos, espaços, arranjos alternativos e formas de avaliação, com base nos princípios definidos no art. 5º desta Resolução.

Seção I

Da estrutura curricular

Art. 10 Os currículos do ensino médio são compostos por formação geral básica e itinerário formativo, indissociavelmente.

Art. 11 A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e a prática social, e deverá ser organizada por áreas de conhecimento:

I. linguagens e suas tecnologias;

II. matemática e suas tecnologias;

III. ciências da natureza e suas tecnologias;

IV. ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A organização por áreas do conhecimento implica o fortalecimento das relações entre os saberes e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.

§ 2º O currículo por área de conhecimento deve ser organizado e planejado dentro das áreas de forma interdisciplinar e transdisciplinar.

§ 3º A formação geral básica deve ter carga horária total máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, que garanta os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§ 4º Devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento, estudos e práticas de:

I. língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas;

II. matemática;

III. conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

IV. arte, especialmente em suas expressões regionais, desenvolvendo as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro;

V. educação física, com prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;

VI. história do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

VII. história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte e de literatura e história brasileiras;

VIII. sociologia e filosofia;

IX. língua inglesa, podendo ser oferecidas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade da instituição ou rede de ensino.

§ 5º Os estudos e práticas destacados nos incisos de I à IX do § 4º podem ser desenvolvidos por projetos contextualizados e interdisciplinares, oficinas, laboratórios, dentre outras estratégias de ensino-aprendizagem que rompam com o trabalho isolado apenas em disciplinas.

§ 6º Devem ser incluídos temas exigidos por legislação e normas específicas, na forma transversal e integradora, tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação em direitos humanos; e a educação digital.

§ 7º A critério dos sistemas de ensino, a formação geral básica pode ser contemplada em todos ou em parte dos anos do curso do ensino médio, com exceção dos estudos de língua portuguesa e da matemática que devem ser incluídos em todos os anos escolares.

Art. 12 A partir das áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional, os itinerários formativos devem ser organizados, considerando:

I. linguagens e suas tecnologias - aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes linguagens em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em línguas vernáculas, estrangeiras, clássicas e indígenas, das artes, *design*, linguagens digitais, corporeidade, artes cênicas, roteiros, produções literárias, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

II. matemática e suas tecnologias – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos matemáticos em contextos sociais e de trabalho, estruturando

arranjos curriculares que permitam estudos em resolução de problemas e análises complexas, funcionais e não-lineares, análise de dados estatísticos e probabilidade, geometria e topologia, robótica, automação, inteligência artificial, programação, jogos digitais, sistemas dinâmicos, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

III. ciências da natureza e suas tecnologias - aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, organizando arranjos curriculares que permitam estudos em astronomia, metrologia, física geral, clássica, molecular, quântica e mecânica, instrumentação, ótica, acústica, química dos produtos naturais, análise de fenômenos físicos e químicos, meteorologia e climatologia, microbiologia, imunologia e parasitologia, ecologia, nutrição, zoologia, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

IV. ciências humanas e sociais aplicadas – aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em relações sociais, modelos econômicos, processos políticos, pluralidade cultural, historicidade do universo, do homem e natureza, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino;

V. formação técnica e profissional - desenvolvimento de programas educacionais inovadores e atualizados que promovam efetivamente a qualificação profissional dos estudantes para o mundo do trabalho, objetivando sua habilitação profissional tanto para o desenvolvimento de vida e carreira, quanto para adaptar-se às novas condições ocupacionais e às exigências do mundo do trabalho contemporâneo e suas contínuas transformações, em condições de competitividade, produtividade e inovação, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino.

§ 1º Podem ser considerados itinerários formativos integrados, que mobilizam conhecimentos de duas ou mais áreas do conhecimento e da formação técnica e profissional.

§ 2º Os itinerários formativos podem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, dada a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino.

§ 3º Os sistemas de ensino devem garantir a oferta de mais de um itinerário formativo em cada município, permitindo aos estudantes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, os currículos do ensino médio podem considerar competências eletivas complementares do estudante como forma de ampliação da carga horária do itinerário formativo escolhido, atendendo ao projeto de vida do estudante.

§ 5º A oferta de itinerários formativos deve considerar as possibilidades estruturais e de recursos das instituições ou redes de ensino.

§ 6º Para garantir a oferta de diferentes itinerários formativos, podem ser estabelecidas parcerias entre diferentes instituições de ensino, devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino, podendo o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais atuar como harmonizador dos critérios para credenciamento.

§ 7º Os sistemas de ensino devem estabelecer o regimento do processo de escolha do itinerário formativo pelo estudante.

§ 8º As instituições ou redes de ensino devem orientar os estudantes no processo de escolha do seu itinerário formativo.

§ 9º O estudante pode mudar sua escolha de itinerário formativo ao longo de seu curso, desde que:

I. resguardadas as possibilidades de oferta das instituições ou redes de ensino;

II. respeitado o instrumento normativo específico do sistema de ensino.

§ 10 Os sistemas de ensino devem garantir formas de aproveitamento de estudos para o estudante em processo de transferência entre instituições ou redes de ensino.

§ 11 O itinerário formativo na formação técnica profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 12 Cabe ao Ministério da Educação a elaboração de um guia que oriente as instituições e redes de ensino na implementação dos itinerários formativos.

Art. 13 Nos currículos da Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e de comunidades tradicionais podem ser considerados outros saberes relevantes às realidades dessas comunidades.

Art. 14 A critério das redes de ensino, os currículos podem ser organizados de forma que os itinerários formativos sejam dispostos em parte ou em todos os anos do ensino médio.

Parágrafo único. Os currículos podem permitir que o estudante curse:

I – mais de um itinerário formativo dentro de seu curso de ensino médio;

II - itinerários formativos de forma concomitante ou sequencial.

Art. 15. Na organização do itinerário de formação técnica e profissional podem ser ofertados tanto a habilitação profissional técnica, quanto a qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.

§ 1º A habilitação profissional técnica de nível médio deve atender as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

§ 2º As instituições e redes de ensino podem iniciar a oferta de formações experimentais de cursos de habilitação profissional técnica de nível médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos sem depender de autorização específica de seu sistema de ensino.

§ 3º Em até 3 (três) anos do início da oferta da referida formação experimental, o sistema de ensino deverá deliberar a respeito do seu reconhecimento e, em caso positivo, os cursos serão incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º O itinerário formativo possibilita a concessão de certificados intermediários de qualificação profissional técnica, desde que seja estruturado e organizado em etapas com terminalidade, segundo os interesses dos estudantes, as possibilidades das instituições e redes de ensino, as demandas do mundo do trabalho e a relevância para o contexto local.

§ 5º Os itinerários formativos que contemplem o programa de aprendizagem profissional, incluindo vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação e desenvolvido em parceria com organizações empregadoras, devem utilizar os instrumentos estabelecidos pela legislação da Aprendizagem Profissional.

§ 6º As instituições de ensino que adotem itinerário formativo que contemple Programa de Aprendizagem Profissional, desenvolvido em parceria com as empresas empregadoras, incluindo fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, devem observar essas Diretrizes Curriculares Nacionais e os instrumentos estabelecidos pela legislação da Aprendizagem Profissional.

Art. 16 A critério dos sistemas de ensino, a oferta do itinerário formativo da formação técnica e profissional deve considerar:

- a) a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
- b) a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Capítulo II – Formas de oferta e organização

Art. 17. O ensino médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização:

I – o ensino médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

II – no ensino médio diurno, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

a) a carga horária total deve ser ampliada para 3.000 (três mil) horas até o início do ano letivo de 2022;

b) a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (hum mil e quatrocentas) horas.

III – no ensino médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais, o projeto pedagógico deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada, e pode, para garantir a permanência e o sucesso destes estudantes, ampliar a duração do curso para mais de 3 (três) anos, com menor carga horária diária e anual, garantido o total mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas até 2021 e de 3.000 (três mil) horas a partir do ano letivo de 2022;

IV – na modalidade de educação de jovens e adultos deve ser especificada uma organização curricular e metodológica diferenciada para os jovens e adultos, considerando as particularidades geracionais, preferencialmente integrada com a formação técnica e profissional, podendo ampliar seus tempos de organização escolar, com menor carga horária diária e anual, garantida a carga horária mínima da parte comum de 1.200 (hum mil e duzentas) horas e observadas as diretrizes específicas;

V – na modalidade de educação de jovens e adultos é possível oferecer até 80% de sua carga horária a distância, tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado.

VI – na Educação Especial, na Educação do Campo, na Educação Escolar Indígena, na Educação Escolar Quilombola, na educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, Educação Escolar para populações em situação de itinerância e na Educação a Distância devem ser observadas as respectivas Diretrizes e normas nacionais;

VII – as áreas do conhecimento podem ser organizadas em unidades curriculares, competências e habilidades, unidades de estudo, módulos, atividades, práticas e projetos contextualizados ou

diversamente articuladores de saberes, desenvolvimento transversal ou transdisciplinar de temas ou outras formas de organização;

VIII – as áreas do conhecimento devem propiciar ao estudante a apropriação de conceitos e categorias básicas e não o acúmulo de informações e conhecimentos, estabelecendo um conjunto necessário de saberes integrados e significativos;

IX – a organização curricular do ensino médio deve oferecer tempos e espaços próprios ou em parcerias com outras organizações para estudos e atividades, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento, desde que:

a) a parceria com as organizações esteja devidamente firmada com a instituição ou rede de ensino e reconhecida pelo sistema de ensino;

b) a organização esteja credenciada pelo sistema de ensino, quando a parceria envolver a oferta de formação técnica e profissional;

c) a instituição escolar de origem dos estudantes se responsabilize pelos atos escolares incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento e certificação dos estudantes.

X – formas diversificadas de itinerários formativos podem ser organizadas, desde que articuladas as dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pelo projeto pedagógico, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos estudantes e a realidade da escola e do seu meio;

XI – a interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade do conhecimento entre diferentes áreas do conhecimento, propiciando a interlocução entre os saberes e os diferentes campos do conhecimento.

XII – para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino podem estabelecer critérios para que atividades realizadas por seus estudantes em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, sejam avaliadas e reconhecidas como parte da carga horária do ensino médio, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos.

XIII – as atividades realizadas pelos estudantes, consideradas parte da carga horária do ensino médio, podem ser aulas, cursos, estágios, oficinas, trabalho supervisionado, atividades de extensão, pesquisa de campo, iniciação científica, aprendizagem profissional, participação em trabalhos voluntários, contribuições para comunidade e atividades pedagógicas orientadas pelos docentes, entre outras; assim como podem ser realizadas na forma presencial – mediada ou não por tecnologia – ou a distância, inclusive mediante regime de parceria com instituições previamente credenciadas pelo sistema de ensino.

a) as referidas atividades devem ter carga horária específica de acordo com critérios previamente definidos pela instituição ou rede de ensino e podem ser contabilizadas como certificações complementares e constar do histórico escolar do estudante.

XIV – as atividades realizadas a distância podem contemplar até 20% da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto nos itinerários formativos do currículo, desde que haja suporte tecnológico – digital ou não – e pedagógico apropriado, com acompanhamento/coordenação de docente da unidade escolar onde o estudante está matriculado, podendo a critério dos sistemas de ensino expandir para até 30% no ensino médio noturno.

Art. 18. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino devem estabelecer critérios para reconhecer competências dos estudantes, tanto da formação geral básica quanto dos itinerários formativos do currículo, mediante diversas formas de comprovação, a saber:

- I. avaliação de saberes;
- II. demonstração prática;
- III. documentação emitida por instituições de caráter educativo.

Parágrafo único: No âmbito do itinerário de formação técnica e profissional, as instituições e redes de ensino devem realizar processo de avaliação, reconhecimento e certificação de saberes e competências adquiridos na educação profissional, inclusive no trabalho, para fins de prosseguimento ou conclusão de estudos nos termos do Artigo 41 da LDB, conferindo aos aprovados um diploma ou certificado idêntico ao de curso correspondente.

Art. 19. As instituições e redes de ensino devem emitir certificação de conclusão do ensino médio que evidencie os saberes da formação geral básica e dos itinerários formativos.

§ 1º No caso de parcerias entre organizações:

I - a instituição de ensino de origem do estudante é a responsável pela emissão de certificados de conclusão do ensino médio;

II - a organização parceira deve emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;

III - os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do ensino médio;

IV - para a habilitação técnica, fica autorizada a organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão válidos apenas com apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 2º No caso de transferência do estudante entre instituições de ensino, caberá ao Conselho Nacional de Educação emitir normas específicas.

TÍTULO III – Dos sistemas de ensino e do projeto pedagógico

Capítulo I – Dos sistemas de ensino

Art. 20º Os sistemas de ensino, atendendo a legislação e a normatização nacional vigentes e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social, devem:

I – garantir liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de seus projetos político-pedagógicos;

II – promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibilitem:

a) identidade própria das instituições ou redes de ensino de adolescentes, jovens e adultos, respeitadas as suas condições e necessidades de espaço e tempo para a aprendizagem;

b) várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços – intraescolares ou de outras instituições ou redes de ensino e da comunidade – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes;

c) articulações institucionais e comunitárias necessárias ao cumprimento dos planos dos sistemas de ensino e dos projetos pedagógicos das unidades escolares;

d) realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática visando a construir instituições ou redes de ensino e sociedade livres de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência.

III – fomentar alternativas de diversificação e flexibilização curriculares, pelas unidades escolares que ampliem as opções de escolha pelos estudantes.

IV – promover a organização dos tempos escolares a fim de atender ao interesse do estudante em seu processo de aprendizagem, seja essa organização no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização.

V – orientar as instituições ou redes de ensino para promoverem:

a) classificação do estudante, mediante avaliação pela instituição, para inserção em etapa adequada ao seu grau de desenvolvimento e experiência;

b) aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto no ensino formal como no informal e na experiência extraescolar;

c) certificação que habilite o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

d) aproveitamento de conhecimentos para o prosseguimento dos estudos em diferentes formações, seja por aproveitamento de créditos, por certificações complementares, entre outras, conforme Art. 15.

VI – estabelecer normas complementares e políticas educacionais para execução e cumprimento das disposições destas Diretrizes, considerando as peculiaridades regionais ou locais;

VII – instituir sistemas de avaliação e utilizar os sistemas de avaliação operados pelo Ministério da Educação, a fim de acompanhar resultados, tendo como referência as expectativas de aprendizagem dos conhecimentos e saberes a serem alcançados, a legislação e as normas, estas Diretrizes, e os projetos pedagógicos das unidades escolares.

VIII – possibilitar, mediante a disponibilidade de vagas na rede, ao estudante concluinte, imediatamente após a conclusão do curso de ensino médio, cursar outro itinerário formativo de que trata o artigo 11.

Art. 21. Para a implementação destas diretrizes, cabe aos sistemas de ensino prover:

I – os recursos financeiros e materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares;

II – aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados;

III – professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequadas para o desenvolvimento do currículo, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares;

IV – instrumentos de incentivo e valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim;

V – acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares.

Art. 22. Cabe ao Ministério da Educação oferecer subsídios e apoio para a implementação destas diretrizes, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 23. Os sistemas de ensino devem utilizar os resultados do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), como subsídio para avaliar, rever e propor políticas públicas para a educação básica;

Art. 24. As instituições e redes de ensino devem empregar avaliação específica tanto para a formação geral básica quanto para os itinerários formativos do respectivo currículo que consiga acompanhar o desenvolvimento das competências previstas.

Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer formas de reconhecer, validar e certificar os saberes adquiridos em processo de escolarização quanto nas experiências de vida e trabalho, daqueles que estão fora da escola ou em distorção idade/ano de escolarização.

Capítulo II – Do projeto pedagógico

Art. 26. Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, o projeto pedagógico das unidades escolares deve traduzir a proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.

§ 1º Cabe a cada unidade de ensino a elaboração do seu projeto pedagógico, com a proposição de alternativas para a formação integral e acesso aos conhecimentos e saberes necessários, definido a partir de aprofundado processo de diagnóstico, análise e estabelecimento de prioridades, delimitação de formas de implementação e sistemática de seu acompanhamento e avaliação.

§ 2º O projeto pedagógico, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.

§ 3º A instituição de ensino deve atualizar, periodicamente, seu projeto pedagógico e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.

Art. 27. O projeto pedagógico das instituições de ensino que ofertam o ensino médio deve considerar:

I – atividades integradoras artístico-culturais, tecnológicas e de iniciação científica, vinculadas ao trabalho, ao meio ambiente e à prática social;

II – problematização como instrumento de incentivo à pesquisa, à curiosidade pelo inusitado e ao desenvolvimento do espírito inventivo;

III – a aprendizagem como processo de apropriação significativa dos conhecimentos, superando a aprendizagem limitada à memorização;

IV – valorização da leitura e da produção escrita em todos os campos do saber;

V – comportamento ético, como ponto de partida para o reconhecimento dos direitos humanos e da cidadania, e para a prática de um humanismo contemporâneo expresso pelo reconhecimento, respeito e acolhimento da identidade do outro e pela incorporação da solidariedade;

VI – articulação entre teoria e prática, vinculando o trabalho intelectual às atividades práticas ou experimentais;

VII – integração com o mundo do trabalho por meio de estágios, de aprendizagem profissional, entre outras, conforme legislação específica, considerando as necessidades e demandas do mundo de trabalho em cada região e Unidade da Federação;

VIII – utilização de diferentes mídias como processo de dinamização dos ambientes de aprendizagem e construção de novos saberes;

IX – capacidade permanente de aprender a aprender, desenvolvendo a autonomia dos estudantes;

X – atividades sociais que estimulem o convívio humano;

XI – avaliação da aprendizagem, com diagnóstico preliminar, e entendida como processo de caráter formativo, permanente e cumulativo;

XII – acompanhamento da vida escolar dos estudantes, promovendo o seguimento do desempenho, análise de resultados e comunicação com a família;

XIII – atividades complementares e de superação das dificuldades de aprendizagem para que o estudante tenha sucesso em seus estudos;

XIV – reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV – valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de preconceitos, discriminação e violência sob todas as formas;

XVI – análise e reflexão crítica da realidade brasileira, de sua organização social e produtiva na relação de complementaridade entre espaços urbanos e do campo;

XVII – estudo e desenvolvimento de atividades socioambientais, conduzindo a Educação Ambiental como uma prática educativa integrada, contínua e permanente;

XVIII – práticas desportivas e de expressão corporal, que contribuam para a saúde, a sociabilidade e a cooperação;

XIX – atividades intersetoriais, entre outras, de promoção da saúde física e mental, saúde sexual e saúde reprodutiva, e prevenção do uso de drogas;

XX – produção de mídias nas escolas a partir da promoção de atividades que favoreçam as habilidades de leitura e análise do papel cultural, político e econômico dos meios de comunicação na sociedade;

XXI – participação social e protagonismo dos estudantes, como agentes de transformação de suas unidades de ensino e de suas comunidades;

XXII – condições materiais, funcionais e didático-pedagógicas, para que os profissionais da escola efetivem as proposições do projeto;

XXIII – o projeto de vida e carreira do estudante como uma estratégia pedagógica cujo objetivo é promover o autoconhecimento do estudante, de modo a orientar o planejamento da carreira profissional almejada, a partir de seus interesses, talentos, desejos e potencialidades.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deve, ainda, orientar:

a) dispositivos, medidas e atos de organização do trabalho escolar;

b) mecanismos de promoção e fortalecimento da autonomia escolar, mediante a alocação de recursos financeiros, administrativos e de suporte técnico necessários à sua realização;

c) adequação dos recursos físicos, inclusive organização dos espaços, equipamentos, biblioteca, laboratórios e outros ambientes educacionais.

TÍTULO IV – Disposições gerais e transitórias

Art. 28. A formação de docentes para atuar no ensino médio far-se-á em nível da educação superior, em cursos de licenciatura.

Art. 29. Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino podem atuar como docentes do ensino médio apenas no itinerário de formação técnica e profissional para ministrar conteúdos afins à sua formação ou experiência profissional, devidamente comprovadas, conforme inciso IV do Artigo 61 da LDB.

Parágrafo único. A docência nas instituições e redes de ensino que ofertam o itinerário de formação técnica e profissional poderá ser realizada por profissionais com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação técnica e profissional.

Art. 30. Podem ser admitidos para a docência no ensino médio, profissionais graduados que tenham realizado programas de complementação pedagógica ou concluído curso de pós-graduação orientado para o magistério na educação básica.

Art. 31. A União deve estabelecer os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação e nos exames em larga escala, a partir da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 32. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) deve necessariamente ser considerada pelo Exame Nacional do Ensino Médio e os demais processos seletivos para acesso à educação superior.

Art. 33. Estas diretrizes devem nortear a elaboração de propostas curriculares, a formação de professores, os investimentos em materiais didáticos e os sistemas e exames nacionais de avaliação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação deve reformular o Programa Nacional do Livro Didático – PNLD de forma a adequá-lo para que os livros e demais materiais didáticos sejam organizados de acordo com estas diretrizes.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.